DECRETO N. 20.350, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015.

Alterações:

Alterado pelo Decreto Legislativo n. 704, de 16/06/2017.

Regulamenta o Parágrafo único do artigo 27, da Lei n. 1.038, de 22 de janeiro de 2002, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei n. 3.568, de 10 de junho de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando o teor da Instrução Normativa n. 34, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a pesca do Pirarucu (*Arapaima gigas*) na Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas;

Considerando as disposições contidas no Decreto n. 14.084, de 9 de fevereiro de 2009, que estabelece diretrizes para proteção da pesca e estímulo à aquicultura no Estado de Rondônia e, ainda,

Considerando a necessidade de regulamentação da atividade pesqueira em comunidades isoladas e atingidas pela construção das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira, em especial, a pesca do Pirarucu (*Arapaima gigas*),

D E C R E T A:

Art. 1º. Para os fins deste Decreto, entende-se por comunidade isolada e atingida pela construção das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira o grupo de pessoas que vive em região ribeirinha geograficamente de difícil acesso e sem contato significante com a civilização globalizada que, de forma direta ou indireta, sofre impactos ambientais negativos, em razão da implantação das Usinas Hidrelétricas no Rio Madeira.

~~Art. 2º. A pesca do Pirarucu (~~*~~Arapaima gigas~~*~~) em comunidades isoladas e atingidas pela construção das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira, quando realizada para fins de comercialização, somente será permitida aos pescadores profissionais artesanais integrantes das referidas comunidades, mediante Plano de Manejo Coletivo, previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.~~ **(Eficácia sustada pelo Decreto Legislativo n. 704, de 16/06/2017).**

Art. 3º. Para aprovação do Plano de Manejo Coletivo a que se refere o artigo anterior, a entidade representativa da classe de pescadores deverá apresentar ao órgão ambiental competente os seguintes documentos e informações:

I - estudos técnicos preliminares que indiquem a existência de estoque manejável de Pirarucu (*Arapaima gigas*) e a cota máxima de captura sustentável para cada pescador;

II - cronograma anual de despesca sustentável; e

III - outros documentos e informações técnicas pertinentes, a critério do órgão ambiental.

Art. 4º. A declaração dos estoques *in natura* resfriados, congelados ou em manta seca do Pirarucu (*Arapaima gigas*) deverá ser realizada até o 2º dia útil após o início do período de defeso, conforme Anexo I deste Decreto.

Art. 5º. O transporte do Pirarucu (*Arapaima gigas*) obedecerá ao controle dos órgãos ambientais, mediante Guia de Trânsito para Pescado, conforme Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. A partir da data de sua emissão, a Guia de Trânsito para Pescado terá validade de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 6º. A pesca do Pirarucu (*Arapaima gigas*) em comunidades isoladas e atingidas pela construção das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira, quando realizada exclusivamente para fins de subsistência, pode ser praticada por qualquer membro da respectiva comunidade, independentemente, de ser pescador profissional, artesanal ou não.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, fica dispensada a exigência de Plano de Manejo Coletivo para a realização da pesca.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de dezembro de 2015, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador

**ANEXO I**

**DECLARAÇÃO DE ESTOQUE**

|  |
| --- |
| Nome da Empresa/Pessoa Física/Entidade Representativa |
| CNPJ/CPF |
| Endereço |
| Município | UF | Telefone:  |

|  |
| --- |
| **DESCRIÇÃO DO PRODUTO** |
| ESPÉCIE Nome Científico | Nome Vulgar | Grau deIndustrialização | Quantidade(Unidade) | Peso(Kg) | Tipo deEmbalagem |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
| Procedência do Pescado | Endereço de Armazenamento |
| Destino Final do Pescado |
| Município | UF | Data da Declaração |
| Assinatura do Responsável |  |
| **Observação:** |

**ANEXO II**

**GUIA DE TRÂNSITO PARA PESCADO Nº**

|  |
| --- |
| Nome da Empresa/Pessoa Física/Entidade Representativa |
| CNPJ/CPF |
| Endereço |
| Município | UF | Telefone:  |
| Local e Data da Saída |

|  |
| --- |
| **PRODUTO PESQUEIRO** |
| ESPÉCIENome Científico | Nome Vulgar | Grau deIndustrialização | Quantidade(Unidade) | Peso(Kg) | Tipo deEmbalagem |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |
| **DESTINO DO PRODUTO PESQUEIRO** |
| Destinatário |
| Endereço |
| Município | UF |
| Meio de Transporte[ ] Aéreo [ ] Rodoviário [ ] FluvialVôo: Placa da Carreta: B/M: | Nº Documento Fiscal |
| Local e Data da Emissão |
| Assinatura do Responsável |
| IMPORTANTE:1-Esta guia terá validade de 72 horas após a data de sua emissão.2- Válida para transporte estadual com o carimbo marca d’água e liberação da SEDAM.3- Esta guia não deverá possuir rasuras ou ressalvas. |

 1ª Via (Acompanha o Produto) - 2ª Via (Contribuinte) - 3ª Via (SEDAM)